



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000137-61.2015.8.15.0131
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO. ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. PRECARIEDADE ESTRUTURAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIGNIDADE HUMANA COMPROMETIDA. RESERVA DO POSSÍVEL INAPLICÁVEL. FATO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. O direito à educação encontra previsão constitucional como direito social fundamental de segunda dimensão, de titularidade coletiva e caráter positivo, dependente de forte atuação do Estado brasileiro para sua concretização. Garantir a qualidade de todos os elementos que compõem o processo educacional da rede pública conduz à proteção da própria dignidade humana da sociedade

2 Configurada a inércia do poder público, necessária a intervenção jurisdicional para defesa do direito à educação de qualidade naquele educandário, não podendo ser interpretada como ingerência indevida na gestão de política pública, conforme se depreende da jurisprudência do STF (ARE 1092138 AgR-segundo e ARE 1013143 AgR).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo magistrado Hermeson Alves Nogueira, com atuação na 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, que julgou procedente a presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba

Pela sentença, foi acolhido o pedido inicial, sob o argumento de que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Desembargador Boto necessita de obras de reforma e infraestrutura urgentes, instalação de equipamentos de segurança e acessibilidades para as pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista que a política social básica de atendimento à criança e ao adolescente é considerada de interesse público relevante (ID.8864180)

Inconformado, o apelante alega que a implementação de política pública não pode sofrer a ingerência do Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação de poderes e que as ações na área de educação encontram limitação no orçamento público. Ao final, roga pelo provimento do recurso inserto, (ID. 8864185)

Contrarrazões apresentadas, defendendo a manutenção da sentença (ID. 8864192)

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (ID.9143561)

É o que importa relatar.

VOTO

Consta nos presentes autos, que o autor/Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público para investigar as condições físicas da Escola Estadual de Ensino Fundamental Desembargador Boto, localizada na Rua Higino Tavares, nº 39, Cajazeiras/PB. Durante o trâmite do Inquérito Civil Público foram realizadas vistorias pelo Ministério Público, Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA-PB), onde foram constatadas diversas irregularidades na estrutura da Escola. Requereu, a condenação do promovido a sanar integralmente todas as irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros e CREA-PB, quais sejam:



- sinalização horizontal de isolamento dos extintores de acordo com a NBR 13434;
- guarda-corpo para a escada de acordo com a NBR 9077;
- instalação de luminárias de emergência conforme estabelece a NBR 10898, que trata do Sistema de Iluminação de Emergência;
- sinalização indicativa de saídas de emergências ou rota de fuga, conforme estabelece a NBR 13434 de que trata a sinalização de emergência contra incêndio e pânico;
- corrigir a inclinação da rampa de acesso ao interior da escola, com o prolongamento da mesma pela lateral, até que possa garantir uma rampa com inclinação máxima de 8%, conforme determina a norma;
- alargar as portas que dão acesso às bateria de WC para, no mínimo, 0,9 m;
- nos ambientes onde não existem aberturas de exaustão do ar (WC's), foi sugerido, abertura e colocação de elementos vazados, para possibilitar uma melhoria nesses dois itens importantíssimos(ventilação + iluminação natural);
- construção de cisterna que possibilite o acúmulo de água suficiente para as necessidades da escola;
- eliminar os batentes de todos os ambientes, com a execução de pequenas rampas;
- sinalizar visualmente os ambientes, a fim de organizar a mesma e auxiliar na disciplina dos estudantes.

O magistrado singular acolheu o pedido inicial, sob o argumento de que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Desembargador Boto necessita de obras de reforma e infraestrutura urgentes, instalação de equipamentos de segurança e acessibilidades para as pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista que a política social básica de atendimento à criança e ao adolescente é considerada de interesse público relevante.

Pois bem, passamos a análise do recurso voluntário e da remessa necessária.



O direito à educação encontra previsão constitucional como direito social fundamental de segunda dimensão, de titularidade coletiva e caráter positivo, dependente de forte atuação do Estado brasileiro para sua concretização, com apoio da sociedade e da família. Assim dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que diz respeito à específica atuação do Poder Público, a ordem constitucional distribui a competência entre os entes federativos, cumprindo aos Municípios a educação infantil e o ensino fundamental, como se vê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o direito à educação ao dispor, em seu art. 53, que esse público “têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

O dever para com a educação se completa com o fornecimento de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do inciso VII do art. 208 da CF/88. Para tanto, a Lei Federal nº 11.947/2009, que disciplina o atendimento da alimentação escolar, estabelece:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

[...]

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

[...]



VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Apesar de parecer utópico, a Carta Constitucional busca garantir a qualidade do ensino dispensado na rede pública, com foco na constante melhoria, como se vê:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

[...]

III - melhoria da qualidade do ensino;

Garantir a qualidade de todos os elementos que compõem o processo educacional da rede pública conduz à proteção da própria dignidade humana da sociedade, segundo lição de Angela Limongi Alvarenga Alves:

A dignidade humana é, portanto, simultaneamente limite e tarefa do Estado, uma vez que a sua preservação deve ser assegurada a partir de uma postura defensiva, ou de cunho negativo, bem como a partir da promoção de condições que permitam seu exercício pleno; daí o seu caráter prestacional – como a educação de qualidade. [...] Assim, a proteção à qualidade da educação, premente, pode ser sinalizada como direito humano fundamental e como tal, merecedora da firmação de um compromisso estatal para com a questão, num novo *ethos* de reconhecimento da importância da qualidade da educação e firmação e proteção da dignidade humana, afinal, pouco adiantam as normativas nacionais se não há prioridade em sua proteção como valor universal. (ALVES, Angela Limongi Alvarenga. O direito à educação de qualidade e o princípio da dignidade humana. In: Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. Organizado por Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo - USP, 2018).

Dessa forma, buscando garantir o respeito ao conjunto normativo exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas para defesa dos direitos difusos e coletivos, realizou inspeção na Escola Estadual de Ensino Fundamental Desembargador Boto, do Município de Cajazeiras, detectando irregularidades na estrutura física.



Apesar dos esforços de resolver a problemática no âmbito extrajudicial, a Administração Estadual quedou-se inerte, sendo necessária a intervenção jurisdicional para defesa do direito à educação de qualidade naquele educandário.

A atuação do Poder Judiciário no caso não pode ser interpretado como ingerência indevida na gestão de política pública, visto buscar garantir, apenas, a observância de um dos direitos mais fundamentais à nação, conforme se depreende da jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição.** Precedentes específicos referentes a transporte escolar. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1092138 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 17.03.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE DESLIZAMENTO. MEDIDAS DE ENGENHARIA, GEOTECNIA E INTERVENÇÃO URBANÍSTICA. 1. **É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais.** 2. São inidôneas a abrir a via do apelo extremo alegadas violações meramente reflexas ao texto constitucional 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável a majoração de honorários, por se tratar de ação civil pública na origem. (ARE 1013143 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017). [Em destaque].

Não prospera a alegação de que o direito à educação encontra limites na reserva do possível, conforme já decidiu o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO (CF, ART. 211, § 2º) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA



LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1101106 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 08-08-2018 PUBLIC 09-08-2018).

O conjunto probatório encartado, confeccionado através do Inquérito Civil Público, ID 8864175, pág. 16, com auxílio do Corpo de Bombeiros Militar (ID. ID 8864175, pág. 40), laudo de vistoria técnica, ID 8864175, pág. 53 e CREA, foi suficiente para demonstrar que as medidas pleiteadas são necessárias à manutenção do equipamento público, garantindo ao público alvo condições mínimas para que o processo educacional se desenvolva satisfatoriamente.

Dessa forma, resta evidente o acerto da sentença e a necessidade de averiguação futura das condições às quais estão submetidos os alunos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Além do Presidente, participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator) e o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 08 de março de 2021.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR





Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 11/03/2021 08:25:57

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031108255717800000009914149>

Número do documento: 21031108255717800000009914149